



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1319/2025
(à MPV 1319/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 41-A da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A recente promulgação da norma oriunda do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022 instituiu um marco regulatório voltado à proteção de crianças e adolescentes no território nacional. A essência dessa nova legislação é evidente: reconhecer que, embora a internet ofereça inúmeras vantagens, os espaços digitais demandam salvaguardas específicas para públicos vulneráveis.

A mencionada lei fixou um novo nível de responsabilidade para os provedores de tecnologia, atribuindo-lhes obrigações precisas, como a implementação de mecanismos de verificação etária, a disponibilização de recursos para supervisão parental e a adoção de sistemas eficazes de prevenção e comunicação de infrações graves.

De forma ainda mais relevante, a instituição de uma entidade administrativa independente, encarregada de supervisionar, normatizar e fiscalizar o cumprimento dessas exigências, revela a clara intenção do legislador de tratar o tema com máxima seriedade, prevendo sanções que vão desde penalidades pecuniárias até a suspensão de atividades.



exEdit
* C D 2 5 2 9 0 0 2 3 9 5 0 0

Dante desse novo cenário jurídico, o conteúdo da Medida Provisória ora em análise não contempla o período necessário para a estruturação dessa nova entidade administrativa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja definição de competências e organização interna está sendo examinada pelo Congresso Nacional por meio da Medida Provisória nº 1317/2025.

Embora a MP nº 1317/2025 possua eficácia imediata, ainda depende de aprovação legislativa para que se confirme a nova atribuição nela prevista. Atualmente, a ANPD, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dispõe de autonomia técnica e decisória, com a missão de resguardar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade.

A trajetória da ANPD evidencia que a consolidação de uma autoridade reguladora é um processo gradual e complexo. A título de exemplo, transcorreram quatro meses entre a sanção da LGPD (agosto/2018) e a formalização da Autoridade (dezembro/2018). Após a conversão da Medida Provisória em lei (julho/2019), foram necessários mais treze meses para a aprovação da estrutura regimental (agosto/2020). Os primeiros diretores somente assumiram seus cargos e iniciaram as atividades 15 meses após a criação legal (outubro-novembro/2020). Outros marcos relevantes demandaram ainda mais tempo: o regimento interno foi publicado em março de 2021, o primeiro guia orientativo em maio de 2021 (mais de dois anos e meio após a lei), e o primeiro ato normativo de fiscalização em outubro de 2021 (mais de três anos após a LGPD). A efetiva transformação em autarquia especial ocorreu apenas em outubro de 2022, quatro anos após o início do processo.

Esse histórico demonstra que o fortalecimento institucional requer tempo, investimentos substanciais e desenvolvimento progressivo de competências. No contexto das novas atribuições voltadas à proteção infantojuvenil, é razoável supor que o processo de capacitação será ainda mais prolongado, dada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos e à complexidade das articulações com outros entes públicos.

A presente emenda tem por objetivo preservar o prazo aprovado pelos parlamentares no âmbito do Projeto de Lei nº 2.628/2022, recentemente ratificado pelas duas casas legislativas. O intervalo de um ano representa o



ExEdit
CD252900239500

mínimo necessário para que a Autoridade Administrativa possa se organizar adequadamente e iniciar a elaboração das normas pertinentes, além de permitir que as empresas se ajustem à criação ou ao aprimoramento das salvaguardas exigidas, considerando a complexidade envolvida.

Dessa forma, propõe-se a presente emenda para que o prazo seja estendido em apenas seis meses em relação ao previsto na Medida Provisória, restabelecendo-se o período originalmente estipulado na Lei, cujo conteúdo foi objeto de veto.

Ante o exposto, solicitamos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252900239500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 5 2 9 0 0 2 3 9 5 0 0 *